SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220318 - GO (2026/0098478-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968
AGRAVADO	:	ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD* EXAURIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar, por ausência de oposição concreta do juízo da recuperação, qualificação do crédito como extraconcursal e exaurimento do período de blindagem.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença voltado à cobrança de honorários sucumbenciais, com bloqueios via SISBAJUD, sem submissão prévia ao juízo recuperacional.
3. O Juízo de primeiro grau determinou atos constritivos sobre ativos financeiros no cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve o processamento do feito executivo e qualificou o crédito como extraconcursal.

Documento eletrônico VDA59904346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 668af334-31fc-43c6-8404-bf11df917de1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inércia do juízo recuperacional afasta a configuração do conflito positivo de competência; (ii) saber se o juízo da recuperação judicial deve controlar atos constritivos mesmo sobre crédito extraconcursal, com base no art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o bloqueio de numerário, por ser capital de giro, tem essencialidade presumida apta a atrair a competência do juízo universal; e (iv) saber se cabe *distinguishing* dos precedentes citados, por envolverem bens imóveis e não dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito de competência exige oposição concreta do juízo da recuperação ou deliberação expressa sobre a essencialidade do bem ou substituição da constrição; a mera existência da recuperação judicial não basta.

6. Tratando-se de crédito extraconcursal e encerrado o *stay period*, o prosseguimento da execução individual, com atos constritivos, não invade a competência do juízo da recuperação.

7. O controle do juízo recuperacional limita-se a atos sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação, não alcançando valores em dinheiro.

8. Não há *distinguishing* útil: a *ratio decidendi* dos precedentes assenta a necessidade de oposição jurisdicional específica e a delimitação da atuação do juízo recuperacional após o término do período de blindagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência entre o juízo da recuperação e o juízo da execução somente se configura com oposição concreta ou deliberação expressa do juízo universal sobre a essencialidade do bem, substituição da constrição ou forma de satisfação do crédito. 2. Encerrado o *stay period*, o prosseguimento de execução de crédito extraconcursal, com atos constritivos, não caracteriza usurpação de competência do juízo da recuperação. 3. O controle do juízo recuperacional restringe-se a bens de capital essenciais, não alcançando numerário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º, 7º-A, 7º-B; CPC, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 206.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos

Documento eletrônico VDA59904346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 668af334-31fc-43c6-8404-bf11df917de1

Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59904346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 668af334-31fc-43c6-8404-bf11df917de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220318 - GO (2026/0098478-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968
AGRAVADO	:	ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. *STAY PERIOD* EXAURIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar, por ausência de oposição concreta do juízo da recuperação, qualificação do crédito como extraconcursal e exaurimento do período de blindagem.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença voltado à cobrança de honorários sucumbenciais, com bloqueios via SISBAJUD, sem submissão prévia ao juízo recuperacional.
3. O Juízo de primeiro grau determinou atos constritivos sobre ativos financeiros no cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve o processamento do feito executivo e qualificou o crédito como extraconcursal.

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inércia do juízo recuperacional afasta a configuração do conflito positivo de competência; (ii) saber se o juízo da recuperação judicial deve controlar atos constritivos mesmo sobre crédito extraconcursal, com base no art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o bloqueio de numerário, por ser capital de giro, tem essencialidade presumida apta a atrair a competência do juízo universal; e (iv) saber se cabe *distinguishing* dos precedentes citados, por envolverem bens imóveis e não dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito de competência exige oposição concreta do juízo da recuperação ou deliberação expressa sobre a essencialidade do bem ou substituição da constrição; a mera existência da recuperação judicial não basta.

6. Tratando-se de crédito extraconcursal e encerrado o *stay period*, o prosseguimento da execução individual, com atos constritivos, não invade a competência do juízo da recuperação.

7. O controle do juízo recuperacional limita-se a atos sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação, não alcançando valores em dinheiro.

8. Não há *distinguishing* útil: a *ratio decidendi* dos precedentes assenta a necessidade de oposição jurisdicional específica e a delimitação da atuação do juízo recuperacional após o término do período de blindagem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência entre o juízo da recuperação e o juízo da execução somente se configura com oposição concreta ou deliberação expressa do juízo universal sobre a essencialidade do bem, substituição da constrição ou forma de satisfação do crédito. 2. Encerrado o *stay period*, o prosseguimento de execução de crédito extraconcursal, com atos constritivos, não caracteriza usurpação de competência do juízo da recuperação. 3. O controle do juízo recuperacional restringe-se a bens de capital essenciais, não alcançando numerário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º, 7º-A, 7º-B; CPC, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 206.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão de fls. 195-204, que não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

anteriormente deferida, em razão da ausência de oposição concreta do Juízo da recuperação judicial, da natureza extraconcursal do crédito executado e do exaurimento do período de blindagem, à luz da orientação consolidada da Segunda Seção.

Alega que a inércia do Juízo da 2ª Vara Cível de Trindade/GO em prestar informações não pode impedir o conhecimento do conflito nem autorizar atos constritivos sobre seu patrimônio, porque caracterizada a invasão material de competência (fls. 211-215).

Sustenta que compete ao Juízo da recuperação judicial controlar atos constritivos mesmo diante de crédito extraconcursal, invocando o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e precedentes da Segunda Seção (fls. 214-218).

Afirma que o bloqueio de numerário em contas bancárias incide sobre capital de giro, cuja essencialidade seria presumida, destacando que o valor perseguido supera R$ 1,5 milhão e sua folha salarial mensal aproxima-se de R$ 400 mil (fls. 218-219).

Aduz *distinguishing* em relação ao CC n. 196.846/RN, por tratar-se ali de constrição sobre imóvel, ao passo que, no caso, a medida recai sobre dinheiro, com impacto imediato na liquidez da empresa (fls. 219-220).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, com restabelecimento da liminar, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado, para dar provimento ao agravo interno, fixando a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Trindade/GO para deliberar sobre atos constritivos e anulando os bloqueios determinados pelo Juízo paulista (fls. 210-220).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 222.

Parecer do Ministério Público às fls. 190-192.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia devolvida ao exame desta Segunda Seção consiste em definir se a decisão agravada deve ser reformada para que se conheça do conflito positivo de competência suscitado pela empresa em recuperação judicial, em razão de bloqueio de valores determinado no cumprimento de sentença em trâmite perante o juízo paulista.

A decisão deve ser mantida.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a existência de atos jurisdicionais concretamente incompatíveis entre si, emanados de órgãos judiciários diversos. Não basta, para sua caracterização, a mera tramitação simultânea de recuperação judicial e execução individual, nem a simples alegação de que determinado ato constritivo pode repercutir sobre o patrimônio da recuperanda.

A configuração do conflito positivo exige que dois ou mais juízos afirmem competência para a prática de determinado ato, ou que haja oposição jurisdicional efetiva entre eles acerca do mesmo objeto.

Em matéria de recuperação judicial, especialmente após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, esta Corte tem reforçado que o conflito não pode ser utilizado como sucedâneo recursal destinado a suspender, de forma automática, execuções individuais ou atos constritivos praticados em outros juízos, sem prévia deliberação do juízo recuperacional sobre a constrição.

A Segunda Seção, no AgInt no CC n. 181.302/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, fixou orientação no

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

sentido de que, a partir da Lei n. 14.112/2020, não se pode reputar configurado conflito de competência "pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal", ressaltando que a caracterização do conflito pressupõe "a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo".

Embora o precedente tenha sido firmado no contexto de execução fiscal, a razão de decidir é aplicável ao presente caso: a competência do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, não se inaugura pela simples afirmação da recuperanda de que determinado ato executivo pode comprometer seu soerguimento.

Exige-se a existência de pronunciamentos judiciais incompatíveis ou, ao menos, deliberação concreta do juízo da recuperação sobre a essencialidade do bem, a substituição da medida constritiva, a sujeição do crédito ao plano ou a forma adequada de satisfação da obrigação.

No mesmo sentido, esta Corte tem decidido que a caracterização do conflito depende da inobservância do dever de cooperação entre os juízos, com divergência ou oposição acerca do objeto da constrição ou da forma de satisfação do crédito. A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

> quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle sobre atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial; 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, a substituição do objeto da constrição ou da forma satisfativa, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

No caso dos autos, não há notícia de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Trindade/GO que tenha reconhecido a essencialidade dos valores bloqueados, determinado a substituição da constrição, afirmado a sujeição do crédito executado ao plano de recuperação judicial ou se oposto, de forma específica, ao prosseguimento do cumprimento de sentença em trâmite no Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Ao contrário, mesmo após a solicitação de informações por esta Corte, não houve manifestação do juízo recuperacional apta a evidenciar dissenso jurisdicional concreto.

A inércia do juízo da recuperação, conquanto possa ser compreendida pela agravante como circunstância desfavorável à preservação de sua atividade, não supre o requisito processual indispensável à instauração do conflito.

O incidente não se presta a substituir a provocação do juízo competente, nem os recursos cabíveis contra as decisões proferidas no cumprimento de sentença.

Também não prospera a alegação de que a competência do juízo universal subsistiria de modo absoluto em relação a todo e qualquer ato constritivo

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

praticado contra a empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal e de atos posteriores ao término do *stay period*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a centralidade do juízo da recuperação judicial para a condução do processo de soerguimento e para o controle de atos capazes de comprometer bens essenciais à atividade empresarial. Esse controle, todavia, não se exerce de forma abstrata, automática ou ilimitada, especialmente quando ausente deliberação específica do juízo recuperacional e quando a execução versa sobre crédito constituído após o pedido de recuperação judicial.

No ponto, a decisão agravada está alinhada à orientação firmada no AgInt no CC n. 190.109/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025, segundo a qual o conflito entre o juízo da recuperação e o juízo da execução somente se configura quando há oposição concreta ou deliberação expressa do juízo recuperacional sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição; encerrado o *stay period* e ausente manifestação do juízo da recuperação, o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, com a realização de atos constritivos, não caracteriza usurpação de competência.

A circunstância de o crédito decorrer de honorários sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial reforça essa conclusão. Créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, em regra, não se submetem aos efeitos do plano, ressalvada a possibilidade de o juízo competente, no processo próprio, examinar situações específicas que possam repercutir concretamente sobre a preservação da atividade empresarial. Essa ressalva, contudo, exige deliberação jurisdicional adequada, não sendo bastante a invocação genérica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

Também não se pode presumir, para fins de configuração do conflito, a essencialidade de valores bloqueados em conta bancária. A alegação de que o numerário constitui capital de giro indispensável à empresa e de que o bloqueio compromete sua folha salarial deve ser inicialmente submetida ao juízo competente, com demonstração concreta da repercussão da medida sobre o cumprimento do plano e sobre a continuidade da atividade.

A essencialidade, no contexto da recuperação judicial, não é categoria meramente retórica, nem decorre automaticamente da natureza financeira do bem constrito. Deve ser objeto de pronunciamento específico do juízo recuperacional, a partir das circunstâncias do caso, da natureza do crédito, do estágio da recuperação, do período de blindagem e dos elementos contábeis apresentados.

A propósito, embora em contexto de execução fiscal, a Segunda Seção já assentou que valores em dinheiro não se enquadram, tecnicamente, como bens de capital para os fins de deslocar a competência do juízo da execução ao juízo recuperacional:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

> B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Essa orientação reforça que o bloqueio de dinheiro, por si só, não inaugura automaticamente a competência desta Corte em conflito de competência, nem autoriza a presunção de que o juízo da recuperação foi usurpado antes de se manifestar sobre a constrição.

O *distinguishing* apresentado pela agravante em relação ao CC n. 196.846/RN também não altera a conclusão. A decisão agravada não se apoiou exclusivamente na natureza do bem constrito naquele precedente, mas na diretriz de que, encerrado o período de blindagem e ausente pronunciamento do juízo recuperacional sobre essencialidade ou substituição da constrição, não há conflito positivo de competência a ser conhecido. A diferença entre bem imóvel e numerário não supera a ausência de dissenso jurisdicional concreto, que é o fundamento processual determinante da decisão.

Deve-se registrar, ainda, que o não conhecimento do conflito não significa autorização irrestrita para a prática de atos capazes de inviabilizar a recuperação judicial, nem impede que a agravante provoque o Juízo de Trindade/GO para que se manifeste, no processo próprio, sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos valores eventualmente constritos, a repercussão da medida no cumprimento do plano ou a conveniência de eventual substituição. Também não impede a utilização dos recursos cabíveis perante o juízo da execução ou o tribunal competente contra decisões ali proferidas.

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

O que não se admite é que o conflito de competência seja manejado de modo preventivo ou substitutivo, sem que haja decisão concreta do juízo recuperacional em sentido incompatível com a atuação do juízo do cumprimento de sentença.

Assim, ausente oposição jurisdicional específica, inexistente deliberação do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos valores bloqueados e tratando-se, em princípio, de crédito extraconcursal executado após o exaurimento do período de blindagem, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:53
Código de Controle do Documento: 755cff3e-b22a-48aa-ba68-c62fd8be2a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 220.318 / GO

Número Registro: 2026/0098478-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00527599220248260100 50295397420198090149 527599220248260100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA - GO067968

Documento eletrônico VDA59878550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:59
Código de Controle do Documento: a4f81afc-e3af-4e9b-ae9d-00460ab5bf50

AGRAVADO	: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:59
Código de Controle do Documento: a4f81afc-e3af-4e9b-ae9d-00460ab5bf50